

Ementário de Jurisprudência

n. 735 de 30/11/2009 a 4/12/2009

Direito Civil	1
Responsabilidade civil. Doença ocupacional. Danos morais. Indenização.	1
Responsabilidade civil. Lotomania. Erro de impressão do recibo de aposta.	
Ausência de dano.	2
Direito Penal	2
Pornografia Infantil. Divulgação via <i>Internet</i> . Tipicidade da conduta.	2
Expor a perigo a embarcação. Superlotação. Dosimetria da pena.	3
Direito Processual Civil	3
Mandado de Segurança. Homologação de opção pelo Refis. Competência.	3
Exercício ilegal da profissão. Autuação. Câmara Municipal. Ilegitimidade.	4
Execução de honorários de sucumbência. Sociedade de advocacia.	4
Direito Processual Penal	5
Violação de direito autoral. CD's e DVD's <i>piratas</i> . Princípio da adequação social.	
Não incidência.	5
Direito Tributário	5
Contribuição previdenciária. Acordos trabalhistas. Decadência.	5
PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Princípio da legalidade estrita.	6

Direito Civil

Responsabilidade civil. Doença ocupacional. Danos morais. Indenização.

“Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Sequelas permanentes. Aposentadoria por invalidez. Dano material e moral. Indenização. Valor.*

I. A invalidez resultante de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, decorrente de culpa do empregador, gera para este o dever de indenizar, pelos danos morais sofridos.

II. A fixação do quantum da indenização é questão que atormenta o julgador, já que inexistem parâmetros objetivos para tanto, não devendo ser estabelecida em valor excessivo que leve ao enriquecimento sem causa, não podendo, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

III. Hipótese em que, considerados diversos fatores, como a repercussão externa do ato danoso, assim como as circunstâncias pessoais e condições econômica e social da vítima, mostra-se razoável arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IV. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi fixado pelo Tribunal, a data do julgamento do recurso é o termo inicial da correção monetária.

V. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, incidem no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária,

não incidindo qualquer outra atualização, consoante disposto no art. 406 do Código Civil, e a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

VI. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII. Sentença reformada, em parte.

VIII. Apelação parcialmente provida.” (AC 2000.38.00.030570-4/MG. Rel.: Des.Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 30/11/2009, publicação 1º/12/2009.)

Responsabilidade civil. Lotomania. Erro de impressão do recibo de aposta. Ausência de dano.

“Ementa: *Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral e material. Caixa Econômica Federal. Lotomania. Recibo de aposta com dezenas incompletas. Erro de impressão. Efetiva participação no concurso. Ausência de conduta ilícita e de dano. Improcedência, in casu, do pedido.*

I. Ação de indenização por danos materiais e morais ao fundamento de que, tendo o autor efetuado aposta na Lotomania, do recibo que lhe foi fornecido constavam impressas apenas 31 das 50 dezenas que dele deveriam constar, o que teria acarretado a não participação no concurso de prognósticos.

II. Demonstrado pela Caixa Econômica Federal que o sistema de captação de apostas completa, automaticamente, as dezenas faltantes, verifica-se que não foi frustrada a expectativa que o apostador tinha de concorrer ao prêmio, tendo ocorrido, apenas, erro de impressão do recibo da aposta.

III. Sentença de improcedência, que se mantém, à míngua de demonstração de existência de conduta ilícita, bem como dos danos alegados.

IV. Apelação desprovida.” (AC 2001.38.02.001364-2/MG. Rel.: Des.Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 30/11/2009, publicação 1º/12/2009.)

Direito Penal

Pornografia Infantil. Divulgação via *Internet*. Tipicidade da conduta.

“Ementa: *Penal. Publicação de fotografias, contendo cenas de sexo explícito e pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes. Art. 241 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - Eca), em sua redação original, c/c art. 71 do Código Penal. Tipicidade da conduta, espelhada em duas práticas distintas, descritas na denúncia, a despeito da alteração introduzida, posteriormente, pela Lei 10.764/2003. Precedentes. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal. Continuidade delitiva caracterizada. Sentença mantida.*

I. Réu denunciado, como incurso na pena do art. 241 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) - em sua redação original - c/c art. 71 do Código Penal, por ter (1) publicado fotos de pornografia infantil em “grupo de discussão” do “Messenger Groups”, denominado “Thamansplace”, e (2)

enviado um *e-mail* para outra pessoa, contendo “links” de acesso à pornografia infantil.

II. A conduta imputada ao acusado, caracterizada por publicidade via Internet, espelhada nas duas práticas descritas na denúncia, é típica, diante da original redação do art. 241 da Lei 8.069/1990, a despeito da alteração introduzida, posteriormente, pela Lei 10.764/2003, podendo ser autor do aludido crime qualquer pessoa, e não somente o proprietário de “site” ou o provedor (Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região: HC 2003.01.00.029307-6/MT, Relator Desembargador Federal *Olindo Menezes*, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, j. em 21/10/2003, DJU de 31/10/2003, p. 36; HC 76.689/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 6/11/1998, p. 3; HC 84.561/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 26/11/2004, p. 31).

III. Autoria e materialidade delitivas comprovadas, à saciedade, tornando inafastável a condenação imposta, pela prática de atos de verdadeira bestialidade humana, como se depreende das chocantes imagens constantes das fotografias colacionadas aos autos.

IV. Dosimetria da pena que atende, criteriosamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fazendo com que a pena-base fosse fixada em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

V. Continuidade delitiva caracterizada pela prática de duas condutas absolutamente distintas, de forma continuada e materialmente comprovada, a ensejar o aumento da pena-base, pela aplicação da fração mínima (um sexto), prevista no art. 71 do Código Penal.

VI. Apelação improvida.” (ACR 2003.36.00.014182-34/MT. Rel.: Juiz Federal *Jamil Rosa de Jesus* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Expor a perigo a embarcação. Superlotação. Dosimetria da pena.

“Ementa: *Penal. Expor a perigo a embarcação. Art. 261 do Código Penal. Dosimetria da pena.*

I. O excesso de passageiros, mais de 70 além da capacidade da embarcação, reclama maior censura da conduta do agente, pois não são raros os acidentes na região amazônica em face da superlotação das embarcações que navegam pelos rios daquela região.

II. O desvalor da vida dos passageiros pelo agente impõe pena-base acima do mínimo legal, pois o dolo, em casos tais, é intenso.

III. Recurso ministerial provido, em parte.” (ACR 2004.32.00.001682-2/AM. Rel.: Juiz Federal *Jamil Rosa de Jesus* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Direito Processual Civil

Mandado de Segurança. Homologação de opção pelo Refis. Competência.

“Ementa: *Processual Civil e Previdenciário. Mandado de Segurança. Homologação de opção pelo Refis.*

Chefe da Agência da Previdência Social: Incompetência. Ilegitimidade passiva.

I. Autoridade coatora, para os efeitos do Mandado de Segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

II. O Chefe da Agência da Previdência Social não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando a homologação/inclusão de débito no Refis.

III. A indicação de autoridade sem competência para a revisão do ato impugnado desafia extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Remessa oficial provida: processo extinto (CPC, art. 267, VI), por ilegitimidade.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.” (REO 2002.37.00.008084-5/MA. Rel.: Des.Federal *Luciano Tolentino Amaral*. 7ª Turma. Unânime. e-DJFI de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Exercício ilegal da profissão. Autuação. Câmara Municipal. Ilegitimidade.

“Ementa: *Administrativo. Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Conselho Regional de Contabilidade. Exercício ilegal da profissão de contador. Autuação. Câmara Municipal. Ilegitimidade.*

I. Prevalece nesta Turma entendimento no sentido de que a Câmara Municipal possui capacidade processual para defesa de prerrogativas institucionais, diante da autonomia administrativa e financeira que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

II. Contudo, no caso, a situação é diversa. A defesa em sede de embargos à execução fiscal de autuação realizada pelo CRC pelo exercício ilegal da profissão de contador não está atrelada a competência, atribuição ou prerrogativa de cunho constitucional das Câmaras Municipais, razão pela qual falece capacidade processual da Câmara Legislativa do Município de Jerumenha/PI para atuar nestes autos.

III. Apelação provida.” (AC 2007.01.99.043951-9/PI. Rel.: Des.Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. 8ª Turma. Unânime. e-DJFI de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Execução de honorários de sucumbência. Sociedade de advocacia.

“Ementa: *Processual Civil. Execução de honorários de sucumbência. Substabelecimento sem reserva de poderes. Sociedade de advocacia. Possibilidade. Arts 23 e 26 do Estatuto da Advocacia e da OAB.*

I. Nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

II. É assente, nos termos do art. 26 do Estatuto da OAB, que na hipótese de o substabelecimento ter sido sem reserva de poderes ele se equipara à renúncia do substabelecido, podendo o substabelecido cobrar

os honorários, sem a presença desse.

III. Havendo, na presente hipótese, procuração com poderes para substabelecer e tendo sido substabelecido os poderes outorgados, sem reservas, a cobrança de honorários pelo substabelecido independe de intervenção do outorgante, podendo ser realizada por sociedade de advogados, que detém legitimidade para a execução da verba honorária. Precedentes do STJ.

IV. Agravo de instrumento provido.” (AG 2009.01.00.010689-5/MG. Rel.: Juiz Federal *Osmane Antonio dos Santos* (convocado). 8ª Turma. Maioria. *e-DJFI* de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Direito Processual Penal

Violação de direito autoral. CD's e DVD's piratas. Princípio da adequação social. Não incidência.

“Ementa: *Penal. Processo Penal. Violação de direito autoral. Depósito de CD's e DVD's “piratas” para revenda (Art. 184, §2º, do CP). Autoria e materialidade comprovadas. Não incidência do princípio da adequação social.*

I. O crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, §2º, do CP, visa reprimir a nociva indústria da pirataria, a qual retarda o desenvolvimento da produção intelectual mediante a redução brutal nos lucros da atividade de comercialização de obras de conteúdo artístico e/ou intelectual.

II. Autoria e materialidade comprovadas nos autos pelos documentos, pela confissão do réu e pelas provas testemunhais.

III. Mesmo que seja prática na sociedade a compra e venda de CD's e DVD's piratas, não se pode considerar tal conduta como irrelevante ou socialmente aceita, haja vista a relevância econômica dessa conduta e que ela contribui para a sonegação e a diminuição de investimentos em vários setores.

IV. Apelação provida para condenar o réu pela prática do crime do art. 184, § 2º, do CP.” (AC 2008.39.01.000326-4/PA. Rel.: Des. Federal *Tourinho Neto*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

Direito Tributário

Contribuição previdenciária. Acordos trabalhistas. Decadência.

“Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. Acordos trabalhistas. Anulatória de débito fiscal. Decadência. Prazo decenal. Arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Inconstitucionalidade. Súmula vinculante 8 do STF. Aplicação do prazo previsto no CTN. Salário-de-contribuição. Cota patronal. Não submissão ao teto. Legitimidade da autuação.*

I. A questão acerca da possibilidade de aplicação do prazo decadencial decenal para o INSS apurar

e constituir seus créditos restou superada com a edição da Súmula Vinculante 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

II. Aplicação do prazo decadencial quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional à Seguridade Social. Realizada a notificação em 8/7/2002, encontram-se alcançados pela decadência os débitos cobrados até 8/7/1997.

III. A limitação do salário-de-contribuição somente se aplica para contribuição do segurado; ao passo, que a patronal incide sobre todas as verbas ainda que superem o teto (art. 22 da Lei 8.212/1991), excluídas apenas as que não integram o salário-de contribuição (§ 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991) e as indenizatórias.

IV. Apelação da autora parcialmente provida.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 2003.38.00.01633-0/MG. Rel.: Juiz Federal *Cleberon José Rocha* (convocado). 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Princípio da legalidade estrita.

“Ementa: Tributário. PIS e Cofins. Creditamento. Insumos. Produtos de limpeza/desinfecção e dedetização. Previsão legal estrita.

I. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (Cofins) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos.

II. A IN/SRF 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF 358, de 9 SET 2003 (dispõe sobre PIS e Cofins) e a IN/SRF 404/2004, definem como insumo os produtos *utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda*, assim entendidos como *as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.*

III. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal *insumo*, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis 10.637/2002 e 10.883/2003.

IV. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final.

V. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso.

VI. Apelação não provida.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.” (AC 2004.38.00.037579-9/MG. Rel.: Des.Federal *Luciano Tolentino Amaral*. 7ª Turma. Unânime. e-DJFI de 4/12/2009, publicação 7/12/2009.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD**

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.gov.br